

EDP – Energias do Brasil

Consulta Pública MME nº 114/2021

**Diretrizes para a oferta de Redução Voluntária
de Demanda de Energia Elétrica (RVD) para
atendimento ao SIN**

9 de agosto de 2021



Consulta Pública MME nº 114/2021

**Diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de
Demanda de Energia Elétrica (RVD) para
atendimento ao SIN**

1 Sumário

1. Introdução	4
2. Contribuição.....	4
2.1. <i>Neutralidade para o segmento de geração hidrelétrica</i>	<i>5</i>
2.2. <i>Neutralidade para os segmentos de transmissão e distribuição.....</i>	<i>6</i>
2.3. <i>Ajuste para compensação da redução de mercado</i>	<i>10</i>
2.4. <i>Demais aprimoramentos</i>	<i>10</i>

1. Introdução

Em 2 de agosto de 2021, a publicação da Portaria nº 538/GM/MME apresentou a proposta de diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, para atender ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Entende-se que tal proposta integra a série de medidas - flexibilização de restrições operativas de reservatórios, criação da CREG, despacho de usinas *merchant*, importação energética e campanha do uso consciente de energia – adotadas até o momento pelo Governo Federal com vistas a contornar os efeitos energéticos causados pelo agravamento das atuais condições climáticas.

A seguir, a EDP Energias do Brasil S.A., doravante denominada EDP, apresenta sua análise, embasada nos dados e informações disponibilizados no âmbito da presente Consulta Pública.

2. Contribuição

As medidas que podem ser utilizadas para flexibilização da demanda – dentre as quais a própria resposta da demanda – podem se constituir em importantes ferramentas para a operação ótima do sistema elétrico, pois resultarão de ações que suavizam o consumo e a demanda em horários de pico, agregando confiabilidade e postergando eventuais expansões do sistema.

Não obstante o contexto de inserção crescente de fontes intermitentes de energia na matriz elétrica brasileira e o aumento da diversificação das fontes, a conjuntura atual hídrica está a demandar propostas endereçadas à participação e sensibilização do segmento consumo.

Nesse sentido, com o objetivo de colaborar com o debate, a EDP apresenta abaixo aspectos que entende dignos de consideração, consolidados nos tópicos a seguir.

2.1. Neutralidade para o segmento de geração hidrelétrica

Como linha-mestra geral, o RVD deve primar pela neutralidade dos segmentos regulados – geração, transmissão e distribuição – em face de eventuais impactos causados pela operacionalização do programa.

No que diz respeito ao segmento de geração, destaca-se que a minuta de portaria aponta como objetivo do RVD:

“Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

*§ 1º **A oferta de que trata o caput será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.***

*§ 2º **A oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças – PLD.**” (grifos nossos)*

O recurso adicional previsto na proposta, a depender da forma como será representada direta ou indiretamente nos modelos computacionais, poderá promover efeitos na operação do sistema e influenciar a formação de preços.

Conforme destacado no art. 1º, a Oferta de Redução Voluntária será utilizada pelo Operador como recurso adicional e, complementarmente, não fará parte da otimização do sistema via modelos de operação e programação oficiais. Não fazendo parte da otimização, um dos efeitos diretos é a possibilidade de ocorrer o deslocamento da geração de outras fontes, principalmente a hidráulica.

A EDP destaca que outras medidas¹ de enfrentamento da escassez hídrica (oferta adicional de geração proveniente de térmicas para atendimento ao SIN)

¹ Portaria Normativa nº 17/GM/MME, resultado da Consulta Pública MME nº 110/2021 (<https://bit.ly/3xvxQRc>)

“Art. 2º A oferta de que trata o art. 1º será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema. (...)”

empregados no passado contemplaram o risco de acúmulo de efeitos financeiros do deslocamento hidrelétrico causados pela geração dos recursos adicionais. Com a possibilidade de utilização fora dos modelos e despachados de forma contínua, a depender da combinação entre GSF e PLD, poderão constituir montantes financeiros relevantes.

De maneira semelhante ao previsto nas demais medidas aprovadas para a crise hídrica, a EDP entende que a utilização da Oferta de Redução de Demanda, ao não seguir a otimização dos modelos oficiais, deverá ser alcançada pelo racional de ressarcimento do deslocamento do MRE, caso ocorra.

Nesse sentido:

A EDP entende que a operação do MRE deverá ser neutra à utilização dos recursos adicionais de Oferta de Redução de Demanda, na hipótese de a utilização se dar como recurso adicional e não prevista no processo de otimização da operação e preços.

Na hipótese de a utilização da Oferta de Redução, nessas condicionantes, resultar em deslocamento hidráulico, os montantes deverão ser apurados e ressarcidos ao MRE, de maneira a mitigar o risco de exposições financeiras adicionais dos agentes hídricos.

2.2. Neutralidade para os segmentos de transmissão e distribuição

Sobre os participantes do programa de Oferta de Redução da Demanda, a minuta de portaria propõe:

“Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

§ 3º As ofertas não serão consideradas nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

(...)

Art. 14. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.”

I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.

§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

(...)

§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas."

Portanto, de acordo com os destaques das Leis nº 9.074/95 e nº 9.427/96, poderão participar consumidores livres, parcialmente livres e especiais, representados ou não por agregadores e varejistas.

Na continuidade do racional da portaria, os agentes participantes devem reduzir a sua demanda por energia em determinados períodos, de maneira a serem compensados por valorização em R\$/MWh alinhados ao produto acordado com o ONS/CMSE.

A EDP destaca que a minuta de portaria não faz menção a possíveis desdobramentos para os contratos de uso do sistema de transmissão e redes distribuição, depreendendo-se, portanto, que não devem ser afetados. Em outras palavras, a Oferta de Redução de Demanda limitar-se-ia tão somente ao escopo energético/comercial de mercado, nas liquidações junto à CCEE, sem qualquer alteração nos contratos entre consumidores e o serviço de rede (CUST, CUSD etc.).

Reforçam esse entendimento a avaliação conjunta da janela para a validade da RVD da portaria, até 30 de abril de 2022, as ofertas de produtos com vigência entre um e seis meses, assim como os prazos regulamentares vigentes para a redução de demanda contratada junto às distribuidoras, que variam entre 90 e 180 dias, conforme REN ANEEL 414/10 e PRODIST.

Portanto:

A EDP reforça ser imperativo que a contratação de demanda das distribuidoras junto às transmissoras e dos consumidores junto às distribuidoras seja neutra ao mecanismo proposto de Oferta de Redução da Demanda. Em outras palavras, dado o caráter conjuntural da janela da medida proposta, os Contratos de Uso da rede assinados pelos consumidores devem se manter inalterados.

Conforme o § 5º, além das unidades consumidoras do art. 26, da Lei nº 9.427/96², estão contemplados na proposta também os consumidores especiais, comumente conectados às tensões de distribuição A3a e A4.

Os consumidores especiais nos níveis de tensão citados, podem optar por modalidades tarifárias quanto ao uso da rede, dentre elas, a Horária Verde³, caracterizada pelo pagamento da componente “Transporte”⁴ da TUSD na forma de R\$/MWh⁵ no horário de ponta, portanto, volumétrica. A Componente Transporte contempla a remuneração dos serviços de rede de terceiros e da própria distribuidora, conforme destaque da Figura 1:

² § 5 do Art. 26 da Lei nº 9.427/96: “§ 5 (...) com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel (...)”

³ PRORET Submódulo 7.1 Procedimentos Gerais: “II. Modalidade tarifária horária Verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência”

⁴ PRORET Submódulo 7.1 Procedimentos Gerais: “I. TUSD TRANSPORTE – parcela da TUSD que compreende a TUSD FIO A e a TUSD FIO B, sendo:

- a) TUSD FIO A – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade de terceiros (...)
- b) TUSD FIO B – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora que compõem a Parcela B, compreendida por: i) custo anual dos ativos (CAA); ii) custo de administração, operação e manutenção (CAOM).”

⁵ PRORET Submódulo 7.5 Tarifas de Referência: “34. Para a modalidade tarifária horária Verde, a Tarifa de Referência TUSD TRANSPORTE do posto ponta é convertida para R\$/MWh utilizando-se Fator de Carga – FC definidos no Submódulo 7.1, item 10.”

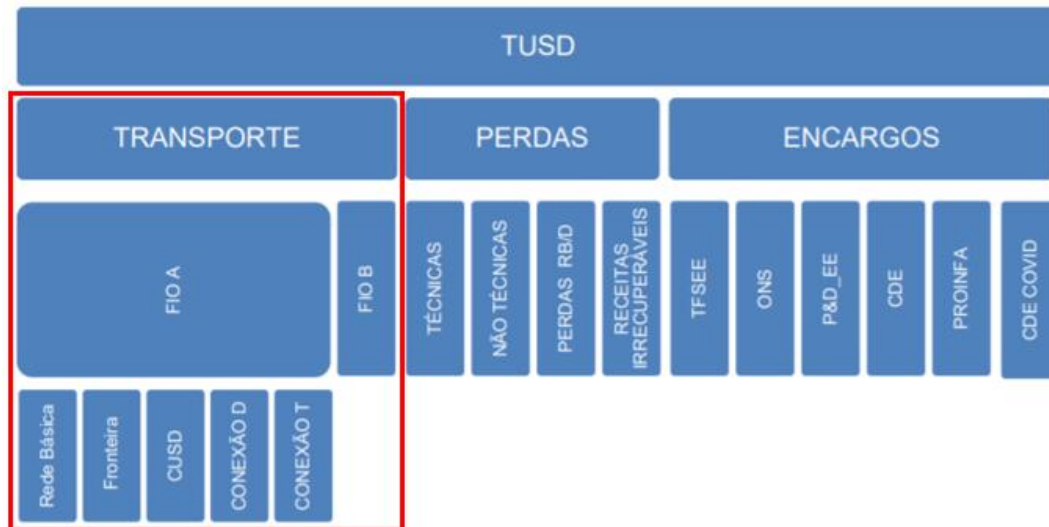


Figura 1 – Funções de Custos e Componentes Tarifários da TUSD

Fonte: PRORET Submódulo 7.1 Procedimentos Gerais

A condição volumétrica no horário de ponta da componente Transporte na modalidade Verde, disponível para consumidores A3a e A4, sugere um ponto de atenção quanto à Oferta de Resposta da Demanda, uma vez que a redução de consumo no horário de ponta impõe o descasamento da remuneração dos serviços de rede entre as distribuidoras e a transmissoras, assim como entre a distribuidora e o consumidor, possivelmente comprometendo a neutralidade supra defendida.

Uma vez que o programa de RVD deve ser composto por consumidores de grande porte, para além de incentivar a agregação de carga de agentes de porte médio modelados sob a responsabilidade de um varejista/agregador, torna-se factível o descasamento acima, considerando que os produtos, ao permitir até 7 horas de duração, poderá deslocar consumo da ponta para fora ponta do sistema. Uma vez não considerado e devidamente evitado, esse efeito poderá impor riscos financeiros e econômicos relevantes para a gestão das distribuidoras.

Portanto:

Na lógica de neutralidade das distribuidoras quanto aos efeitos da Oferta de Redução de Demanda, é essencial prover tratamento especial ao componente Transporte volumétrico do horário de ponta da Modalidade Tarifária Verde, uma vez que a redução de consumo impactará diretamente na remuneração do serviço de rede.

A EDP propõe que os impactos na remuneração do Transporte componham ativo regulatório passível de repasse.

2.3. Ajuste para compensação da redução de mercado

Na hipótese de o programa RVD evoluir de forma significativa, não devem ser descartados eventuais efeitos sobre o mercado das distribuidoras quando do processo tarifário, uma vez que o mercado é a base para diversos parâmetros, entre eles as perdas (embasado nos dados de energia injetada menos mercado medido), o Fator X, os custos operacionais e a tarifa média. Uma redução do mercado sem a devida compensação no período considerado pode ensejar impactos nos reconhecimentos tarifários.

Portanto:

Preservando a neutralidade dos efeitos tarifários, se faz relevante suprimir os eventuais efeitos de redução de mercado decorrente do programa RVD quando do cálculo dos componentes tarifários.

2.4. Demais aprimoramentos

Para além da neutralidade para geradoras hidrelétricas, transmissoras e distribuidoras, alguns aprimoramentos pontuais podem ser vislumbrados para posterior discussão com a CCEE e ONS, quais sejam:

- i) **Redução do montante mínimo a ser ofertado para participação no programa:** reduzir o montante mínimo de 30 MWm, buscando agregar indústrias com processos produtivos que permitam respostas de demanda mais rápidas, bem como facilitar a formação de cargas combinadas por agregadores e varejistas;
- ii) **Flexibilização nas penalizações por não atendimento à RVD para agregadores e varejistas:** como representantes de um conjunto amplo de

clientes, os agregadores e varejistas não devem ser penalizados com a saída do programa no caso de apenas um dos consumidores não entregar seu produto por três vezes, consecutivas ou não, sendo mais adequado seu limite estar associado ao número de consumidores modelados por agregadores e varejistas no programa;

- iii) **Aperfeiçoamentos na metodologia de apuração dos valores a receber:** com inspiração na experiência da REN 792, sugere-se a revisão dos procedimentos:
- a. **Forma de cálculo da linha base:** atualmente calculada a partir da média dos últimos 10 dias correspondentes ao dia da semana da entrega do produto, sendo desconhecida no momento da oferta. De forma mais efetiva, a linha base poderia ser estimada pelo próprio consumidor, baseada no histórico efetivamente realizado e metodologia conhecida, sendo informada no momento de sua oferta e revista na semana anterior ao despacho;
 - b. **Definição das margens:** maior flexibilização das margens pode atrair mais consumidores. Assim, ao invés de fixar a margem inferior e superior em 10%, poderia passá-la para 15%;
 - c. **Redução em relação à linha base:** almejando uma maior flexibilização, pode ser interessante que o consumidor estipule a margem que interessa de acordo com o perfil de seu negócio, ao invés de fixar em 90% de redução em relação à linha base.
- iv) **Parecer de impacto nas redes de distribuição:** com vistas a evitar que o programa RVD afete o desempenho técnico-operacional das redes de distribuição, sugere-se que o ofertante informe à distribuidora, para ciência, os dados básicos de sua oferta de redução de demanda, de forma que a distribuidora possa tempestivamente se preparar para a retirada de carga no período ofertado ao ONS.